



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 078, DE 10 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria a gratificação de motorista, no âmbito dos Militares do Estado de Rondônia”.

Nobres Parlamentares, o presente projeto tem por finalidade a criação da gratificação de motorista, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, corresponde a 3 % (três por cento) do soldo do soldado PM/BM de 1ª Classe, a ser paga mensalmente.

A Casa Militar, Casa Civil e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC intermediaram a paralisação de policiais militares ocorrida no período de 18 a 20 de abril de 2011, bem como da paralisação dos dias 7 e 8 de maio de 2011, restando o atendimento da pauta de negociação para cessar o movimento que assolava a segurança pública na capital do Estado. As modificações propostas visam atender algumas das reivindicações acordadas nas negociações e regulamentar outros dispositivos que entendemos ser legítimos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

*Revisão 10/05/11*  
*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE MAIO DE 2011.

Cria a gratificação de motorista, no âmbito dos Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito dos Militares do Estado de Rondônia, a gratificação de motorista.

§ 1º. Fará jus a gratificação de que trata o *caput* deste artigo o militar da ativa que efetivamente esteja apto para o serviço e desempenhando a função.

§ 2º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 3 % (três por cento) do soldo do soldado PM/BM de 1ª Classe, mensalmente.

Art. 2º. A função de motorista será exercida por militar aprovado em curso de “condução de veículo de emergência”, devidamente reconhecido pelas respectivas corporações atendendo o que estabelece a lei específica.

Parágrafo único. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar deverão capacitar os motoristas até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

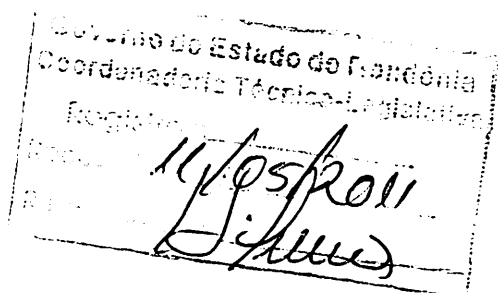
MENSAGEM Nº 154/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 085/2011, que “Cria a gratificação de motorista, no âmbito dos Militares do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 085/2011

Cria a gratificação de motorista, no âmbito dos Militares do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito dos Militares do Estado de Rondônia, a gratificação de motorista.

§ 1º. Fará jus a gratificação de que trata o *caput* deste artigo o militar da ativa que efetivamente esteja apto para o serviço e desempenhando a função.

§ 2º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 3 % (três por cento) do soldo do soldado PM/BM de 1ª Classe, mensalmente.

Art. 2º. A função de motorista será exercida por militar aprovado em curso de “condução de veículo de emergência”, devidamente reconhecido pelas respectivas corporações atendendo o que estabelece a lei específica.

Parágrafo único. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar deverão capacitar os motoristas até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2011.

  
Deputado VALTER ARAUJO  
Presidente – ALE/RO